



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02581/19

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00156/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr^a. Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A nº 0125/19, fl. 54.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 77/82, sugerindo a notificação da PBPREV para que retifique o ato passando a explicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Cota do Parquet, fl. 85, pugnano pela citação da PBPREV, sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, para que acoste sua defesa esclarecendo as irregularidades trazidas pela d. Auditoria.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 93/129, informando, inicialmente, que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras (fls. 17/49) a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

E nessas circunstâncias, tem o Tribunal concedido registro na forma apresentada, conforme se constatada nas seguintes decisões: Processo TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19; Processo TC 13620/18 - Acórdão AC2 TC 00325/19; Processos TC 16564/17 - Acórdão AC2 TC 00518/19; Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19; Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19; Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19; Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.

Na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02581/19

Fl. 2/2

Auditoria reiterou o entendimento inicial, sugerindo a notificação da autoridade competente para as devidas retificações (fls. 136/141).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 203/19, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 144/149, pugnando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada.

PROPOSTA DO RELATOR

Com devida vênia, o Relator acompanha o entendimento do procurador Luciano Andrade de Farias, contido no Parecer nº 1827/19, pois tem sido esse o entendimento desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 518/19 e 2282/19, além dos citados pela defesa. propondo no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 0125/19, fl. 54, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02581/19, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 0125/19, fl. 54, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO